

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUPLEMENTO

### AVISO

O Exmos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1990 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreteavelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

### Decreto nº 89/89:

Concede a nacionalidade caboverdiana a Hélder Filomeno Lourenço Gomes de Pina, natural da Guiné-Bissau, país de que detém presentemente a cidadania.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

#### Portaria nº 63/89:

Regulamenta os concursos para provimento de lugares de acesso relativos às categorias previstas nos quadros de pessoal dos organismos e serviços que integra o Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

#### Portaria nº 64/89:

Põe em circulação, a partir do dia 13 de Novembro, selos da emissão «Cerâmica Tradicional».

Chefia do Governo: \_\_\_\_\_

Direcção-Geral da Administração Pública.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto nº 87/89

de 24 de Novembro

O sector da construção civil e obras públicas vem assumindo um importante papel no processo de desenvolvimento nacional. Assim, a par da actividade do Estado na promoção de obras públicas, quer executando algumas por administração directa, quer adjudicando outras em regime de empreitada, vem-se assistindo ao desenvolvimento de uma actividade particular crescente que, por atingir níveis consideráveis, em termos de volume e complexidade de obras executadas por administração directa, é já de molde a criar algumas preocupações no concernente a garantias de segurança e qualidade do património nacional em construção, mesmo quando ela é tecnicamente seguida. Daí que há muito se tenha feito sentir a necessidade de disciplinar

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto nº 87/89:

Regula as actividades dos empreiteiros de Obras Públicas e Obras Particulares.

##### Decreto nº 88/89:

Cria, no Ministério das Obras Públicas, para funcionar junto da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas, a Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, abreviadamente designada por CAEOPP.

a actividade dos intervenientes no sector, através da publicação de legislação adequada. Com efeito, a criação de um ambiente de sã concorrência no sector passa, nomeadamente, pelo estabelecimento, de forma clara, de quem pode construir e o quê. Esta foi, de resto, uma das recomendações do I Encontro Nacional sobre a Construção realizado em Março de 1987 e que analisou em profundidade os problemas do sector.

Se, por um lado, a legislação reguladora das empreitadas de obras públicas trata, com suficiente minúcia, a matéria de elaboração dos processos de concurso, nas suas diversas fases até à recepção definitiva, permitindo acautelar devidamente os interesses do Estado, por outro lado, é relativamente pobre a legislação que orienta a formação curricular dos empreiteiros de obras públicas.

Com a presente legislação pretende-se disciplinar, controlar e estimular o desenvolvimento de uma classe de operadores convenientemente apetrechada em meios técnicos, aptos a participarem nos mercados nacional e internacional da construção civil e obras públicas. Por outro lado, ao se prever quatro categorias de autorização de empreiteiro de obras públicas, compreendendo, cada uma, uma gama suficientemente ampla de subcategorias que abrangem as diversas especialidades, criam-se as condições para o surgimento de operadores de pequeno e médio porte que podem funcionar como sub-empreiteiros das empresas de maior envergadura, o que se traduzirá numa maior racionalidade no funcionamento do mercado da construção.

Um outro aspecto a destacar é que a presente legislação vem criar as condições que permitirão ao Ministério das Obras Públicas acompanhar a evolução do sector, na medida em que obriga os donos das obras públicas, as entidades licenciadoras de obras particulares e as empresas, a transmitir à Comissão a que se refere o artigo 3º do presente diploma, informações detalhadas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Definições

1. Para os efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) **Obra** — todo o trabalho de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis;
- b) **Empreitada** — o contrato pelo qual uma das partes se obriga, em relação à outra, a realizar certa obra mediante determinadas condições legais, técnicas, de preço e prazo;
- c) **Obra pública** — toda a obra executada total ou parcialmente por conta do Estado, institutos públicos, órgãos do poder local, empresas públicas, empresas de economia mista e empresas concessionárias do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) **Empreiteiro de obras públicas** — a empresa cujo objecto social inclua a execução de empreitadas de obras públicas;
- e) **Empreiteiro de obras particulares** — a empresa cujo objecto social inclua a realização de obras promovidas por entidades particulares e sujeitas a licenciamento;

- f) **Autorização** — inscrição que permite a uma empresa exercer a actividade na respectiva especialidade;
- g) **Alvará** — documento titulado a uma empresa, relacionando todas as autorizações que detenha em cada um dos ramos de actividade — empreiteiro de obras públicas ou empreiteiro de obras particulares.

#### Artigo 2º

##### Acesso e permanência na actividade

1. O acesso e a permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e empreiteiro de obras particulares regem-se pelo disposto no presente diploma.

2. Só têm acesso às actividades referidas no nº 1 anterior as empresas nas quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições e estejam munidas das necessárias autorizações:

- a) Estarem constituídas de acordo com a legislação cabo-verdiana e terem sede em território nacional;
- b) Pertencer ao Estado e ou a cidadãos cabo-verdianos pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social;
- c) Ser constituída por cidadãos cabo-verdianos a maioria da administração, direcção ou gerência da empresa, salvo acordo em contrário celebrado pelo Governo e entidade estrangeira;
- d) Estar a participar do capital que nas sociedades anónimas pertença a entidades cabo-verdianas representada por títulos nominativos a elas averbados, nos quais não se admite endosso em branco.

3. Pode o Ministro das Obras Públicas autorizar que empresas estrangeiras de idoneidade técnica, económica e financeira devidamente comprovada, tenham acesso temporário à actividade de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares, nos casos seguintes:

- a) Execução de obras previstas em empreendimentos com participação de investimento externo previamente autorizados pelo Governo;
- b) Execução de obras destinadas a instalação de chancelarias de embaixadas estabelecidas em Cabo Verde e a residência de pessoal diplomático;
- c) Execução de obras de características especiais quando não haja empresas nacionais capacitadas para tal;
- d) Execução de obras sujeitas a concurso local com participação de empresas estrangeiras ou concurso internacional resultantes de cláusulas imperativas de contrato de financiamento externo aprovado por diploma governamental.

#### Artigo 3º

##### Autorizações para o exercício da actividade

1. Dependirão de autorizações a conceder por uma Comissão de natureza interdisciplinar a criar no Ministério das Obras Públicas adiante, abreviadamente, designada comissão:

- a) O exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas, seja qual for o valor dos trabalhos a efectuar;
- b) O exercício da actividade de empreiteiro de obras particulares nas especialidades de obras de urbanização, fundações especiais em edifícios, construção de edifícios, estruturas de betão armado, estruturas de betão pré-esforçado e estruturas metálicas, seja qual for o valor das obras a executar;
- c) O exercício da actividade de empreiteiro de obras particulares nas restantes especialidades, quando se trate de obras cujo valor ultrapasse o limite para o efeito estabelecido em portaria do membro do Governo titular da pasta das obras públicas.

2. As autorizações a que se refere o número anterior constarão de alvará titulado à respectiva empresa beneficiária.

3. O exercício da actividade de construção de obras particulares só é permitido a empresas que sejam titulares do correspondente alvará concedido nos termos deste diploma, salvo as excepções seguintes:

- a) A actividade de construção de moradias unifamiliares destinadas a habitação própria, quando dirigidas pelos respectivos proprietários com apoio técnico competente;
- b) A actividade de construção de blocos de moradias destinadas a habitação dos respectivos proprietários, quando executados por cooperação dos mesmos com apoio técnico competente e desde que o número de pisos não seja superior a três;
- c) A actividade de construção de edifícios de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas, pecuárias e mineiras;
- d) Outra actividade qualquer de construção de obras cujo valor não ultrapasse o limite a que se refere a alínea c) do número 1 anterior.

#### Artigo 4º

##### Validade dos alvarás

1. Os alvarás concedidos são válidos por um período máximo de doze meses, caducando no dia 31 de Dezembro de cada ano.

2. A revalidação dos alvarás é automática, desde que se verifique o cumprimento, pelos seus titulares, das obrigações estabelecidas no presente diploma para a actualização anual da respectiva documentação.

#### Artigo 5º

##### Requisitos de acesso e permanência na actividade

1. A concessão e a manutenção das autorizações aos empreiteiros de obras públicas e particulares dependem do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica;
- c) Capacidade económica e financeira.

2. As empresas consideram-se idóneas quando os seus administradores, directores ou gerentes não se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Proibição legal do exercício da actividade;
- b) Inibição do exercício de actividade por ter sido declarada a sua insolvência ou falência, enquanto não for levantada a inibição ou decretada a reabilitação;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, em pena não inferior a seis meses de prisão por crime contra a saúde pública ou a economia nacional, salvo havendo reabilitação;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, não suspensa, por crime doloso contra a propriedade em pena de prisão não inferior a um ano, salvo havendo reabilitação.

3. A capacidade técnica das empresas será avaliada em função:

- a) Da estrutura geral da empresa, com especial incidência na sua organização e dimensão;
- b) Do seu quadro técnico permanente;
- c) Dos respectivos meios de acção, com especial incidência no pessoal especializado e nos equipamentos;
- d) Da sua experiência, com base nos currículos da própria empresa e nos dos seus técnicos.

4. A capacidade económica e financeira das empresas é demonstrada através de declarações abonatórias emitidas por entidades bancárias e ainda através da exigência de valores mínimos de capital próprio e de indicadores económico-financeiros, nas condições estabelecidas no presente diploma.

#### Artigo 6º

##### Tipo e classificação dos alvarás

1. Consoante a natureza das actividades a que respeitem, serão emitidos pela comissão os seguintes tipos de alvará:

- a) Alvará de empreiteiro de obras públicas;
- b) Alvará de empreiteiro de obras particulares.

2. As autorizações contidas nos alvarás a que se refere o número anterior serão atribuídas, em cada categoria, nas sub-categorias que, nos termos do presente diploma, correspondem às especialidades a exercer pelos requerentes e nas classes, numeradas de 1 a 7, que devem fixar-se-lhes de acordo com o valor dos trabalhos que os seus titulares fiquem habilitados a realizar.

3. O membro do Governo titular da pasta das obras públicas estabelecerá a correspondência entre as classes referidas no número anterior e os valores das obras, alterando-a anualmente até 31 de Outubro para vigorar no ano civil seguinte, se tal se mostrar necessário.

#### Artigo 7º

##### Associações de empresas

1. As associações de empresas constituídas no âmbito de qualquer das actividades regulamentadas no presente diploma só podem incluir empresas detentoras de alvará do ramo da actividade em causa.

2. As associações de empresas aproveitam das autorizações das associadas, devendo pelo menos, a classe de uma delas cobrir o valor total da obra e a de cada uma das outras o valor da parte da obra a que respeitem, nas condições seguintes:

- a) Cada empresa associada é sempre solidariamente responsável com o grupo pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes da proposta e do contrato;
- b) A cada empresa associada são imputáveis, para efeitos de aplicação de sanções pela Comissão, as faltas cometidas pela associação no cumprimento das obrigações referidas na alínea anterior.

3. As empresas e associações de empresas que se apresentem a concurso aproveitam das autorizações concedidas às empresas sub-contratantes, ficando vinculadas a estas últimas tanto para a execução dos trabalhos correspondentes, como para a realização dos de natureza acessória ou complementar dos mesmos.

#### Artigo 8º

##### Obrigatoriedade de comunicação de alterações ocorridas

1. As empresas autorizadas a exercer as actividades a que se refere o presente diploma devem comunicar à Comissão, no prazo de 60 dias:

- a) As alterações aos respectivos estatutos ou pacto social, consoante se trate de pessoas colectivas de direito público ou privado, designadamente cessão de quotas, alterações de capital social, nomeação ou demissão de gerentes ou administradores, juntando cópias dos documentos comprovativos;
- b) As mudanças da firma comercial e da localização do seu escritório ou estabelecimento, tratando-se de empresas individuais, juntando, no primeiro caso, notas de averbamento e, no segundo, notas de averbamento ou certidões de nova matrícula no registo comercial, consoante o novo escritório ou estabelecimento se situar ou não na área da conservatória onde estiver feita a matrícula.

2. As empresas referidas no número anterior devem, ainda, comunicar à Comissão:

- a) No prazo máximo de 60 dias, qualquer alteração dos seus meios de acção que possa determinar modificação nas autorizações correspondentes às sub-categorias em que estejam inscritas ou a redução das respectivas classes;
- b) No prazo máximo de 30 dias, qualquer alteração ocorrida nos seus quadros técnicos permanentes.

3. As empresas cujos técnicos passam a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas no presente diploma ficam obrigadas a comunicar o facto à Comissão no prazo de quinze dias contados da data da nomeação desses técnicos para cargo incompatível e a promover a sua substituição, comprovando-a perante a Comissão nos quinze dias subsequentes.

#### Artigo 9º

##### Modificação das autorizações

As autorizações concedidas são modificadas sempre que:

- a) As informações obtidas face ao estabelecido no artigo anterior, no artigo 24º ou em outras disposições deste diploma, ou ainda recolhidas pela Comissão por qualquer outra forma, o justifiquem;
- b) Os seus titulares o requeiram, nos termos do presente diploma, nomeadamente do artigo 25º.

#### Artigo 10º

##### Incompatibilidades dos membros da Comissão

1. Sem prejuízo de outros impedimentos legais, não é permitida a qualquer membro da Comissão a interverção, a qualquer título, directa ou indirecta, nas deliberações relativas a pessoas colectivas ou empresas em nome individual se nelas tiverem interesse pessoal ou por interposta pessoa, singular ou colectiva.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se a existência de interesse sempre que:

- a) O membro da Comissão seja cônjuge de algum dos requerentes de autorização ou de pessoas que exerça, por conta dos requerentes, um cargo de direcção ou de gestão;
- b) Há laços de parentesco ou de afinidade na linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral entre o membro da Comissão e qualquer das empresas referidas na alínea anterior;
- c) O membro da Comissão, pessoalmente ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, seja proprietário, comproprietário ou sócio ou exerça, de direito ou de facto, funções de direcção ou de gestão na empresa em causa

#### Artigo 11º

##### Confidencialidade dos processos de inscrição e classificação

São considerados reservados todos os documentos constantes dos processos de inscrição e classificação, apenas podendo ter acesso a eles os próprios interessados.

#### Artigo 12º

##### Notificação

1. As notificações referidas neste diploma serão sempre feitas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se como data da notificação a da assinatura do aviso.

2. Caso o procedimento previsto no nº 1 não resulte em virtude de o destinatário não ter sido encontrado no último endereço que comunicou à Comissão, ou se se recusar a receber a notificação, far-se-á esta através de aviso publicado no *Boletim Oficial*, considerando-se efectiva na data da publicação.

3. Da notificação constará, com a suficiente precisão, o acto ou deliberação a que respeite, de modo que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

#### Artigo 13º

##### Caducidade das deliberações da Comissão

1. As deliberações da Comissão sobre os pedidos de inscrição e classificação ou reclassificação de empresas caducarão no prazo de 90 dias, contados da data da respectiva notificação aos interessados, se durante esse



período não forem pagas as taxas devidas ou não houver sido cumprida, no prazo para o efeito fixado, qualquer condição estabelecida para a eficácia da deliberação.

2. Os processos abrangidos pelo disposto no número anterior serão imediatamente arquivados e qualquer posterior renovação dos pedidos implicará a organização de novo processo, bem como o pagamento das taxas devidas tanto por este como pelos pedidos caducados.

#### Artigo 14º

##### Recurso das deliberações da Comissão

1. Das deliberações da Comissão poderá recorrer-se para o membro do Governo titular da pasta das Obras Públicas no prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação.

2. Da decisão do membro do Governo referido no número antecedente cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

#### Artigo 15º

##### Incompatibilidade dos técnicos

1. Os técnicos possuidores de um grau ou diploma, de ensino superior ou não, que pertençam aos quadros permanentes de qualquer empresa não poderão fazer parte do quadro da mesma natureza de qualquer outra empresa inscrita na Comissão.

2. Os quadros permanentes de qualquer empresa titular de alvará de empreiteiro de obras públicas ou de empreiteiro de obras particulares não poderão incluir pessoal com um grau ou diploma, de ensino superior ou não, que exerça funções de carácter permanente em serviços do Estado, municípios ou institutos públicos.

#### Artigo 16º

##### Morte, interdição ou falência

1. Quando numa empresa em nome individual a que tenham sido concedidas autorizações nos termos do presente diploma ocorra o falecimento ou interdição do seu proprietário, haverá que registar, na Comissão, como transitórias essas autorizações, mantendo-se a validade do alvará apenas até à conclusão dos trabalhos em curso na data do falecimento ou da interdição, desde que os herdeiros ou o curador comprovem dispor dos meios técnicos e financeiros para o efeito necessários e o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

2. No caso de falência de empreiteiro de obras públicas ou de obras particulares os trabalhos em curso à data da ocorrência só poderão ser concluídos ao abrigo do alvará se o administrador da massa falida vier a requerer a sua manutenção transitória, com o acordo do dono da obra, quando este seja distinto do próprio empreiteiro em causa.

#### Artigo 17º

##### Verificação das autorizações

1. Sem prejuízo do estabelecido em outros artigos do presente diploma quanto a apresentação de documentos e informações pelos titulares de alvarás, a Comissão deverá exigir destes, uma vez em cada cinco anos contados da data da concessão da autorização ou da última elevação da respectiva classe, a entrega da documentação necessária para o acesso à actividade, devidamente actualizada.

2. A Comissão poderá excluir da documentação a apresentar nos termos do número anterior a que constitui mera repetição ou síntese da exigida nos artigos 24º e 34º e, bem assim, a que eventualmente tenha sido fornecida no ano precedente por virtude do disposto no artigo 8º ou em outras disposições deste diploma.

## CAPÍTULO II

### Do alvará de empreiteiro de obras públicas

#### Artigo 18º

##### Categorias das autorizações de empreiteiros de obras públicas

Consoante a natureza das actividades a exercer pelos interessados, as autorizações de empreiteiros de obras públicas são agrupadas nas seguintes categorias:

- 1ª Edifícios e monumentos;
- 2ª Vias de comunicação e obras de urbanização;
- 3ª Obras hidráulicas;
- 4ª Instalações especiais.

#### Artigo 19º

##### Subcategorias das categorias de empreiteiros de obras públicas

1. A 1ª categoria — Edifícios e monumentos — subdivide-se nas seguintes subcategorias:

- 1ª Empreiteiro geral de edifícios;
- 2ª Edifícios e monumentos nacionais;
- 3ª Estruturas de betão armado ou pré-esforçado;
- 4ª Estruturas metálicas e sua protecção, incluindo a metalização;
- 5ª Sondagens geológicas e geotécnicas para edifícios;
- 6ª Fundações especiais de edifícios;
- 7ª Demolições e terraplanagens;
- 8ª Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos;
- 9ª Caixilharias de perfis metálicos e vidros e serralharia civil;
- 10ª Trabalhos de alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 11ª Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes;
- 12ª Limpeza e conservação de edifícios;
- 13ª Equipamentos a incorporar em edifícios, não incluídos em subcategorias específicas.

2. A 2ª categoria — Vias de comunicação e obras de urbanização — subdivide-se nas seguintes subcategorias:

- 1ª Empreiteiro geral de vias de comunicações e obras de urbanização;
- 2ª Estradas e aeródromos, incluindo pontes, túneis e obras de arte especiais;
- 3ª Sondagens geológicas e geotécnicas para vias de comunicação e obras de urbanização;

- 4ª Demolição e terraplanagens;
- 5ª Fundações especiais de pontes e muros de suporte, incluindo injecções e consolidações;
- 6ª Parques, ajardinamentos e arruamentos em zonas urbanas;
- 7ª Saneamento básico;
- 8ª Equipamentos rodoviário e de aeródromo (não inclui equipamento de apoio).

3. A 3ª categoria — Obras hidráulicas — subdivide-se nas seguintes subcategorias:

- 1ª Empreiteiro geral das obras hidráulicas;
- 2ª Sondagens geológicas e geotécnicas, pesquisas e captações de água;
- 3ª Fundações especiais de barragens e diques, incluindo injecções e consolidações;
- 4ª Hidráulicas fluvial e marítima;
- 5ª Dragagens;
- 6ª Aproveitamentos hidráulicos;
- 7ª Equipamento a incorporar em obras hidráulicas.

4. A 4ª categoria — Instalações especiais — subdivide-se nas seguintes subcategorias:

- 1ª Empreiteiro geral de instalações especiais;
- 2ª Canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos;
- 3ª Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;
- 4ª Impermeabilização e isolamento térmico, acústico e vibrático;
- 5ª Redes de baixa tensão;
- 6ª Linhas de alta tensão;
- 7ª Telecomunicações;
- 8ª Ascensores;
- 9ª Instalações de iluminação, sinalização e segurança.

#### Artigo 20º

##### Âmbito das subcategorias

1. A inscrição em cada uma das subcategorias de determinada categoria habilita a empresa a executar todos os trabalhos que se enquadrem na especialidade correspondente e cujo valor se compreenda no da classe da respectiva autorização.

2. A subcategoria de empreiteiro geral de uma dada categoria só será atribuída às empresas que, para além dos meios técnicos e humanos exigidos no presente diploma, sejam cumulativamente possuidores, em cada caso, das seguintes autorizações nas classes 5 ou superiores:

- a) 1ª categoria: 2ª e 3ª subcategorias;
- b) 2ª categoria: 2ª e 4ª subcategorias;
- c) 3ª categoria: 4ª e 6ª subcategorias;
- d) 4ª categoria: 5ª e 6ª subcategorias.

3. A autorização de empreiteiro geral será concedida apenas para as classes 5 ou superiores, tendo em atenção a classe das autorizações de que depende nos termos do número anterior, e contempla as obras em que o maior valor dos trabalhos seja de natureza dos abrangidos pela categoria em que se enquadra.

4. A autorização correspondente à subcategoria de empreiteiro geral de cada categoria habilita o titular do alvará a realizar os trabalhos que se enquadrem nas subcategorias de que, nos termos do nº 2, a sua concessão depende e, bem assim, a coordenar a realização de todos os abrangidos pelas restantes subcategorias de qualquer categoria, desde que o valor total da obra se compreenda no da classe da autorização de empreiteiro geral e os trabalhos a coordenar sejam executados por empresas habilitadas com as autorizações correspondentes nas classes adequadas.

5. As empresas detentoras de autorizações da classe 5 ou superior das subcategorias a seguir indicadas poderão, se o valor total da obra a executar se compreender no valor da classe respectiva, coordenar a realização por empresas que, nos termos do artigo 3º, estejam devidamente autorizadas a executar trabalhos especializados que se enquadrem em outras subcategorias da mesma categoria, ou ainda em subcategorias de outras categorias, desde que, neste último caso, se trate de trabalhos afins ou necessários para a entrega da obra à exploração e que hajam sido previstos desde o início do próprio contrato de empreitada:

- a) 1ª categoria: 2ª, 3ª, 4ª ou 5ª subcategorias;
- b) 2ª categoria: 2ª, 5ª ou 7ª subcategorias;
- c) 3ª categoria: 3ª, 4ª ou 6ª subcategorias;
- d) 4ª categoria: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª ou 9ª subcategorias.

6. Os possuidores de autorizações de classe inferior à 5, das subcategorias indicadas no número anterior, além de executarem os trabalhos abrangidos por essas autorizações, podem, se o valor total da obra se compreender no valor da classe respectiva, coordenar a realização de trabalhos afins ou necessários para a entrega da obra à exploração e que tenham sido previstos desde o início no próprio contrato de empreiteiro, desde que executados por empresas detentoras de autorizações correspondentes à natureza e valor da parte desses trabalhos a cargo de cada uma delas.

7. Quando seja exigida a subcategoria de empreiteiro geral, a qual apenas é possível quando a obra envolva, de forma principal, a execução de trabalhos das duas subcategorias que a determinam nos termos do nº 2 deste artigo, podem também apresentar-se a concurso:

- a) Associações de empresas aproveitando de autorizações correspondentes àquelas duas subcategorias nas classes pertinentes ao valor da parte da obra a que respeitem e pelo menos uma delas devendo ser de classe que cubra o valor total da obra;
- b) Empresas detentoras de autorizações correspondentes a uma daquelas mesmas duas subcategorias em classe que cubra o valor total da obra, com subempreiteiros habilitados com alvarás contendo a autorização correspondente à outra de tais subcategorias na classe pertinente ao valor da parte da obra a que respeite.

## Artigo 21º

**Capacidade técnica**

1. Para a inscrição nas várias classes devem os quadros permanentes das empresas incluir um director técnico e um número mínimo de técnicos de especialização e experiência adequadas à natureza das autorizações requeridas, de acordo com o anexo 1 ao presente diploma.

2. Podem os quadros técnicos permanentes das empresas, sem alteração do número mínimo de elementos que os constituem, incluir técnicos com habilitações académicas mais elevadas do que as exigidas no anexo 1, desde que a Comissão as considere adequadas.

3. A obrigatoriedade de direcção técnica na classe 1 será dispensada nas subcategorias que forem fixadas por portaria do membro do Governo titular da pasta das Obras Públicas.

## Artigo 22º

**Capacidade económica e financeira**

1. As empresas que pela primeira vez requeiram a concessão de autorizações devem possuir capital próprio igual ou superior a 10% do valor limite superior da classe antecedente à requerida.

2. Não se aplica o disposto no número anterior quando a autorização seja requerida para a classe 1.

3. O disposto no nº 1 aplica-se também às empresas que no período de um ano requeiram elevação de mais de uma classe na mesma autorização, excepto se forem já detentoras de outra autorização de classe superior à requerida.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, não são exigíveis indicadores económico-financeiros a empresas possuidoras de autorizações da classe 4 ou inferior, comprovando-se a capacidade financeira apenas através de declarações bancárias a que se refere o nº 4 do artigo 5º do presente diploma.

5. A capacidade económica e financeira das empresas requerentes ou já detentoras de autorizações da classe 5 ou superior comprova-se através de declarações bancárias abonatórias e da existência de equilíbrio económico-financeiro, avaliado pelo conjunto dos seguintes indicadores:

- a) Liquidez reduzida;
- b) Solvabilidade;
- c) Autofinanciamento dos capitais permanentes;
- d) Meios libertos totais sobre activo líquido.

6. Os valores mínimos dos indicadores referidos no número precedente são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo das pastas das Finanças e das Obras Públicas.

7. As autorizações da classe 5 ou superior de que sejam detentoras empresas que em três exercícios consecutivos apresentem qualquer dos indicadores económico-financeiros previstos no nº 5 em valor inferior ao mínimo estabelecido na portaria a que se refere o número anterior baixarão automaticamente para a classe imediatamente anterior.

8. Se a situação prevista no nº 7 se mantiver por mais dois anos consecutivos, as autorizações da empresa em causa baixarão para a classe 4, se a não houverem já atingido em virtude do disposto no mesmo número.

9. Para efeitos do presente diploma entende-se:

- a) Capital próprio é a situação líquida da empresa constituída pelas contas da classe 5 do Plano Nacional de Contabilidade (PNC) de resultados líquidos (código 88 do PNC), deduzidos dos dividendos antecipados (código 89 do PNC).
- b) Liquidez reduzida é a razão entre a soma das disponibilidades (código 11 e 12 do PNC) e dos créditos de curto prazo (código 13 e 14, 21 a 26 e 29 do PNC) e os débitos de curto prazo (contas do passivo de curto prazo, classe 2 do PNC);
- c) Solvabilidade é a razão entre o activo líquido total e o passivo total;
- d) Autofinanciamento dos capitais permanentes é a razão entre os capitais próprios e os capitais permanentes entendidos como a soma do exigível a médio e longo prazo e os capitais próprios;
- e) Meios libertos totais sobre o activo líquido é a razão entre a soma dos resultados líquidos, das amortizações e reintegrações, (código 68 do PNC), das provisões do exercício (código 69 do PNC) e das despesas financeiras (código 66 do PNC) e o activo líquido total.

## Artigo 23º

**Instrução dos requerimentos para a concessão de autorizações a empresa caboverdiana.**

1. Os pedidos para a concessão de autorizações a empresas caboverdianas serão formuladas em requerimento dirigido ao presidente da Comissão, indicando a categoria e subcategoria e a classe pretendida e ainda:

- a) O nome e localização do representante;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva, a sua denominação social, sede e número de registo e o nome e morada dos seus representantes legais;

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da autorização, nomeadamente:

- a) Certidão de matrícula definitiva do requerente no registo comercial, da qual constam todos os registos em vigor;
- b) Certificado do seu registo criminal ou, tratando-se de pessoa colectiva, das pessoas encarregadas da sua administração, direcção ou gerência social;
- c) Documentos justificativos da capacidade financeira e económica do requerente, compreendendo, designadamente;

1º Declaração bancária abonatória dessa capacidade;

2º Cópias autenticadas do balanço e da conta de demonstração de resultados dos três últimos exercícios, com todas as demonstrações financeiras complementares, tal como tinham sido apresentados para cumprimento das obrigações fiscais do requerente, salvo justificação quanto a início ou menor período de actividade;

- 3º Cópia autenticada do pacto social, de cujo objecto social deve constar o exercício da actividade a que a autorização pretendida respeitar, e documentos comprovativos do valor e integralização do capital social, se se trata de pessoa colectiva, ou, tratando-se de empresas em nome individual, e se for o caso, documentos do valor e integralização do capital afectado à respectiva exploração;
- 4º Estudo demonstrativo do montante dos capitais da empresa para os efeitos do nº 1 do artigo 22º e, bem assim, quando exigível, do valor dos indicadores económico-financeiros referidos no nº 5 do mesmo artigo, acompanhado de todos os elementos contabilísticos e quaisquer outros em que se baseie;
- d) Documentos justificativos da capacidade técnica do requerente, incluindo, obrigatoriamente:
- 1º Descrição da estrutura organizacional da empresa com a indicação das funções gerais e do número de efectivos, discriminados por pessoal técnico e pessoal auxiliar, do quadro de cada departamento ou serviço;
- 2º Salvo justificação quanto a início ou menor período de actividade, declaração sobre os efectivos médios anuais da empresa e a dimensão dos seus quadros permanentes globais durante os três últimos exercícios;
- 3º Relação nominal do quadro técnico permanente, compreendendo engenheiros, arquitectos, engenheiros técnicos e construtores civis ou equivalentes, com indicação do director técnico e da categoria profissional de cada um dos componentes;
- 4º Declaração, subscrita pelos referidos no número anterior, com assinatura reconhecida notarialmente, atestando, por sua honra, o tipo de vínculo que os liga à empresa requerente e as responsabilidades profissionais nela assumidas, bem como o facto de não se encontrarem abrangidos pelas incompatibilidades previstas no artigo 15º do presente diploma, declaração essa que será acompanhada de certificado de habilitações bem como do respectivo curriculum profissional;
- 5º Relação nominal dos encarregados e dos operários especializados que façam parte do quadro de pessoal permanente da empresa, com indicação das profissões e dos respectivos tempos de exercícios;
- 6º Salvo justificação quanto a início ou menor período de actividade, relação das obras públicas e particulares executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução emitidos pelas entidades adjudicantes ou fiscalizadoras e relativos às obras mais importantes, indicando o seu montante, data e local de execução e se foram realizadas de acordo com as regras da arte e regularmente concluídas;
- 7º Relação das obras, públicas e particulares, adjudicadas ou em curso, se as houver, com indicação das datas e valores de adjudicação, da sua localização, dos prazos fixados para a sua conclusão e da identificação das entidades adjudicantes;
- 8º Declaração que descreva a ferramenta especial, o apetrechamento e o equipamento técnico que a empresa possui, referindo as suas características essenciais, bem como, sempre que possível, a data de fabrico, e acompanhada dos títulos de registos de propriedade ou de documentos equivalentes;
- 9º Relação do equipamento alugado, com indicação das suas características principais, data de fabrico, sempre que possível, e prazo contratual de utilização, a confirmar pelas entidades alugadoras;
- 10º Relação, com os mesmos requisitos, do equipamento utilizado sob a forma de locação financeira ou em qualquer outra situação, devidamente comprovadas;
- 11º Comprovação da posse de seguro de acidentes de trabalho do pessoal.
3. Os interessados poderão ainda juntar ao requerimento quaisquer outros elementos justificativos da sua pretensão e ficarão obrigados a apresentar, subsequentemente, todos os documentos e informações adicionais que a Comissão considerare, em cada caso, necessários para esclarecimento ou em complemento dos referidos nos números anteriores.
4. Para a concessão de autorizações da classe 1 será apenas exigível a apresentação, com o requerimento a que se refere o nº 1, dos documentos mencionados no nº 2 deste artigo, nas suas alíneas a) e b), no nº 1 da alínea c), nos nºs 3º, 4º, 5º, 8º e 11º da alínea d), quando não abrangidos pelo nº 3 do artigo 21º, podendo a Comissão, quanto a estes últimos, em casos especiais, estabelecer um prazo para a sua posterior entrega.

## Artigo 24º

## Actualização anual da documentação

1. As empresas caboverdianas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas devem apresentar à Comissão, até 30 de Junho de cada ano e com referência ao exercício anterior, os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do balanço, conta de demonstração de resultados e demais demonstrações financeiras apresentadas para efeitos fiscais;
- b) Relação, por cada uma das autorizações que possuam, das obras executadas ao seu abrigo, indicando a respectiva localização, a identificação da entidade adjudicante e ainda os seus valores de adjudicação final;
- c) Relação, por cada uma das autorizações que possuam, das obras adjudicadas ou em curso, contendo, para além do prazo fixado para a sua execução, especificações idênticas às referidas na alínea anterior, excepto quanto ao valor, que será apenas o de adjudicação, acrescido do valor dos adicionais que porventura tenham sido contratados e, bem assim, das correspondentes revisões de preços;



d) Se for caso disso, declaração, por cada uma das autorizações em que tal se verifique, de que a empresa não concluiu nem teve em execução qualquer obra, indicando as razões dessa inactividade, a data em que se iniciou e se ainda subsiste ao tempo da apresentação da declaração.

2. Ficam dispensadas da apresentação dos documentos referidos na alínea a) do número anterior as empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas que possuam exclusivamente autorizações da classe 1.

3. No caso de associações de empresas, as obras executadas e as adjudicadas ou em curso no âmbito dessas associações serão incluídas nas relações a apresentar, nos termos dos números anteriores, pelas empresas associadas, referindo a composição da associação, os valores totais das obras em curso e os respeitantes a cada empresa.

#### Artigo 25º

##### Alteração de classe das autorizações concedidas a empresas cabo-verdianas

1. Os pedidos de modificação da classe das autorizações em que se encontram inscritas empresas cabo-verdianas serão formulados em requerimento dirigido ao presidente da Comissão e devidamente justificados pelos interessados.

2. Caso a modificação vise a elevação da classe, o pedido deverá ser instruído com os documentos referidos no nº 2 do artigo 23º, nas suas alíneas a) e b) nºs 1º e 4º da alínea c), nºs 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, e 11º, da alínea d), aplicando-se-lhe ainda o nº 3 do mesmo artigo.

3. A apresentação dos documentos relativos às alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 23º é dispensada se do processo existente na Comissão constarem documentos da mesma natureza com validade legal e a requerente juntar ao seu pedido declaração de que a situação evidenciada por esse documento não se alterou.

4. Se os elementos exigidos no nº 2 do presente artigo e respeitante à alínea d) do nº 2 do artigo 23º já constarem do processo existente na Comissão, a requerente poderá substituí-los por declaração no sentido de que estes continuam válidos, exceptuando, se for caso disso, as alterações e actualizações que documentará nos termos da mesma alínea.

5. O pedido não terá andamento se a requerente houver faltado ao cumprimento do disposto no artigo 24º do presente diploma e enquanto o não cumprir.

#### Artigo 26º

##### Concessão de outras autorizações a empresas já titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas

Os requerimentos para a concessão de autorizações apresentados por empresas já titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas serão instruídos de acordo com o disposto no artigo 25º.

#### Artigo 27º

##### Correspondência das autorizações

1. As empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares, poderão requerer a concessão das autorizações de empreiteiro de obras públicas que correspondem às constantes daquele alvará nos termos do anexo II ao presente diploma, desde que satisfaçam, quanto a quadros técnicos permanentes, o disposto no artigo 21º

2. As empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares que, satisfazendo as condições fixadas neste diploma para o acesso à actividade de empreiteiro de obras públicas, requeiram a concessão de autorizações para o exercício desta última fora das correspondências definidas no anexo II devem instruir os seus pedidos nos termos do artigo 25º.

## CAPÍTULO III

### Do alvará de empreiteiro de obras particulares

#### Artigo 28º

##### Categoria das autorizações de empreiteiro de obras particulares

As autorizações de empreiteiro de obras particulares são agrupadas numa única categoria, designada por obras particulares.

#### Artigo 29º

##### Subcategorias da categoria de obras particulares

A categoria de obras particulares subdivide-se nas seguintes subcategorias:

- 1ª Construtor geral de edifícios particulares;
- 2ª Obras de urbanização, incluindo demolições, arruamentos e redes de água e esgotos;
- 3ª Fundações especiais de edifícios;
- 4ª Construção de edifícios;
- 5ª Estrutura de betão armado e pré-esforçado;
- 6ª Estruturas metálicas;
- 7ª Limpeza e conservação de edifícios;
- 8ª Trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamento de cantarias;
- 9ª Trabalhos de carpintaria dos toscos e de limpos;
- 10ª Caixilharias de perfis metálicos e vidros;
- 11ª Trabalhos de serralharia civil;
- 12ª Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes;
- 13ª Canalização em edifícios, de água, esgotos, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos;
- 14ª Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;
- 15ª Impermeabilização e isolamento térmico, acústico e vibrático;
- 16ª Ascensores;
- 17ª Instalações de iluminação, sinalização e segurança.

#### Artigo 30º

##### Âmbito das subcategorias

1. A inscrição numa subcategoria habilita a empresa a executar todos os trabalhos que na mesma se enquadrem e cujo valor se compreenda no da classe da respectiva autorização.

2. A autorização correspondente à de 1ª subcategoria (construtor geral de edifícios particulares) habilita a empresa a executar todos os trabalhos incluídos nas 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, e 12ª subcategorias e a coordenar todos os trabalhos que se incluem nas restantes subcategorias, devendo, todavia, estes ser executados por empresas habilitadas com as autorizações competentes.

3. A concessão de autorização de construtor geral de edifícios particulares, para além dos meios técnicos e humanos exigidos no presente diploma, depende da posse cumulativa das autorizações das 4ª e 5ª subcategorias em classe não inferior a 5.

4. A autorização de construtor geral de edifícios particulares será concedida apenas para as classes 5 ou superiores, tendo em atenção a classe das autorizações de que depende nos termos do número anterior.

5. Os detentores de autorizações das 4ª e 5ª subcategorias podem coordenar a realização de trabalhos da 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª subcategorias, desde que o valor total das obras não ultrapasse o da classe mais elevada daquelas duas autorizações e esses trabalhos sejam executados por empresas habilitadas com as autorizações adequadas.

6. Os possuidores de autorizações de classe inferior a 5, além de executarem os trabalhos abrangidos por essas autorizações podem, se o valor total da obra se compreender no valor da classe respectiva, coordenar a realização de trabalhos afins ou necessários para a entrega da obra à exploração e que tenham sido previstos desde o início no próprio projecto do edifício, desde que executados por empresas detentoras de autorizações correspondentes à natureza e valor da parte desses trabalhos a cargo de cada uma delas.

7. Quando seja exigida a subcategoria de construtor geral de edifícios particulares, podem executar a obra:

- a) Associações de empresas aproveitando de autorizações correspondentes àquelas duas subcategorias nas classes pertinentes ao valor da parte da obra a que respeitem e pelo menos uma delas devendo ser de classe que cubra o valor total da obra;
- b) Empresas detentoras de autorizações correspondentes a uma daquelas mesmas duas subcategorias em classe que cubra o valor total da obra, com subempreiteiros habilitados com alvarás contendo a autorização correspondente à outra de tais subcategorias na classe pertinente ao valor da obra a que respeite.

#### Artigo 31º

##### Obras que não se enquadrem no âmbito do alvará de empreiteiro de obras particulares

As obras que não se integrem em qualquer das subcategorias da categoria de obras particulares e cujo valor seja superior ao limite previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 3º só podem ser executadas por empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas que englobe a subcategoria em que estas obras se enquadrem e de classe correspondente ao valor das mesmas.

#### Artigo 32º

##### Capacidade técnica

1. Para a inscrição nas várias classes devem os quadros permanentes das empresas incluir um director técnico e um número mínimo de técnicos de especialização e experiência adequadas à natureza das autorizações requeridas, de acordo com o anexo III ao presente diploma.

2. Podem os quadros técnicos permanentes das empresas, sem alteração do número mínimo dos seus elementos constituintes, incluir técnicos com habilitações académicas mais elevadas do que as exigidas no anexo III, desde que a Comissão as considere adequadas.

#### Artigo 33º

##### Capacidade económica e financeira, instrução dos requerimentos de autorizações, actualização anual de documentação e alteração de classes

No tocante à capacidade económica e financeira das empresas requerentes de autorizações de empreiteiro de obras particulares, à formação e inscrição dos pedidos de concessão dessas autorizações, à actualização anual de documentação e à alteração da classe das autorizações concedidas aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o que para os empreiteiros de obras públicas sobre essas matérias se estabelece, respectivamente, nos artigos 22º, 23º, 24º e 25º do presente diploma.

#### Artigo 34º

##### Concessão de outras autorizações a empresas já titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares

Os requerimentos para a concessão de autorizações apresentados por empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras particulares serão instruídos de acordo com o disposto no artigo 25º.

#### Artigo 35º

##### Correspondências das autorizações

1. As empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas poderão requerer a concessão de autorizações de empreiteiro de obras particulares correspondentes às constantes daquele alvará, de acordo com o anexo IV ao presente diploma.

2. As empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas que requeiram a concessão de autorizações de empreiteiro de obras particulares fora das correspondências definidas no anexo IV deverão instruir os seus pedidos nos termos do artigo 25º.

### CAPÍTULO IV

#### Das obrigações das entidades licenciadoras, dos donos das obras e dos técnicos

#### Artigo 36º

##### Verificação das autorizações

1. Os donos de obras públicas e as entidades licenciadoras de obras particulares devem exigir às empresas a comprovação da titularidade de alvará contendo as autorizações correspondentes à natureza e valor dos trabalhos que se propõem realizar, incluindo os especializados que devam ser executados por outras empresas legalmente autorizadas para o exercício da actividade mas de cuja coordenação aquelas sejam responsáveis nos termos definidos neste diploma.

2. Os donos de obras públicas e as entidades licenciadoras de obras particulares não podem exigir autorização de empreiteiro geral ou de construtor geral senão para obras de valor igual ou superior ao correspondente à classe 5, devendo, em todos os outros casos, e desde que, nos termos dos artigos 20º e 30º, a execução dos trabalhos possa ser coordenada por empresas possuidoras de autorizações de outras subcategorias, permitir em alternativa, a apresentação destas últimas na classe adequada ao valor da proposta ou da estimativa prevista no nº 1 do artigo 37º do presente diploma.

#### Artigo 37º

##### Obras sujeitas a licenciamento

1. Quando se trate de obras sujeitas a licenciamento deverá ser apresentada à entidade licenciadora estimativa do custo total da obra, subscrita por técnico responsável pelo respectivo projecto.

2. Para o levantamento das licenças de obra é obrigatória a entrega na entidade licenciadora de declaração da titularidade de alvará com as autorizações adequadas, a verificar no acto de entrega daquelas licenças com a exibição do original desse alvará, o qual deve ser restituído de imediato.

3. Sempre que ocorra substituição da empresa cujo alvará permitiu o levantamento da licença, deve ser entregue na entidade licenciadora, no prazo de quinze dias após aquele facto, declaração da nova empresa elaborada nos termos do número anterior.

4. No local da obra deverá ser colocada, em ponto bem visível do público e facilmente legível, placa ou tabuleta com indicações da empresa ou empresas encarregadas da sua realização e do respectivo alvará e autorizações respeitantes à obra.

5. A prestação de falsas declarações a respeito do valor da obra é punível nos termos da lei penal.

6. Nenhuma obra poderá ser definida em fases, tendo em vista subtraí-la à consideração do seu valor global para efeitos de determinação da classe da autorização exigível.

#### Artigo 38º

##### Informações a prestar pelas entidades licenciadoras de obras particulares

1. Simultaneamente com a emissão de licenças relativas a obras cuja execução implique a titularidade de alvará, a entidade licenciadora comunicará à Comissão, em impresso de modelo aprovado por esta última, os seguintes elementos:

- a) A natureza da obra e a sua localização;
- b) O número, data de duração da respectiva licença e o nome e morada da entidade a favor de quem a mesma foi passada;
- c) A indicação da estimativa do valor da obra e dos números, subcategorias e classes das autorizações utilizadas.

2. Nos 60 dias subsequentes à conclusão de qualquer obra, as respectivas entidades licenciadoras enviarão à Comissão, em impresso de modelo aprovado, um verbete devidamente preenchido, do qual constará:

- a) A natureza da obra e a sua localização;
- b) O nome e endereço das empresas que executaram a obra;

- c) Informação sucinta sobre a forma como decorreu a execução da obra, com indicação dos incidentes que nela se verificaram;
- d) Declaração dos titulares dos alvarás utilizados comprovativa de terem tomado conhecimento da informação a que se refere a alínea anterior.

3. Considera-se concluída uma obra quando tenha ocorrido uma das seguintes situações:

- a) Emissão da licença de utilização;
- b) Aprovação, após vistoria de recepção, pela respectiva entidade licenciadora.

4. A Comissão comunicará às empresas as informações que lhes digam respeito, prestadas pelas entidades licenciadoras, quando delas não tenham tomado conhecimento nos termos da alínea d) do nº 2, podendo as interessadas, se for caso disso, deduzir, em sua defesa, o que tiverem por conveniente no prazo que, para o efeito, lhes for fixado na comunicação.

#### Artigo 39º

##### Informações a prestar pelos donos de obras públicas

1. As entidades que promovem obras públicas nos termos definidos neste diploma deverão, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da recepção provisória, dessas obras, enviar à Comissão, em impresso de modelo aprovado, um verbete devidamente preenchido, do qual constará:

- a) A natureza dos trabalhos e sua localização;
- b) A identificação da entidade adjudicante;
- c) A indicação do valor dos trabalhos e dos números, natureza e classes das autorizações utilizadas;
- d) A identificação e endereço das empresas que os executaram, incluindo os subempreiteiros autorizados pelo dono da obra;
- e) Informação sucinta sobre a forma como decorreu a realização dos trabalhos, nomeadamente quanto ao cumprimento de prazos, qualidade de execução e incidentes que nela se verificaram;
- f) Declaração dos titulares dos alvarás utilizados, comprovativa de terem tomado conhecimento das informações a que se refere a alínea anterior.

2. Sempre que os trabalhos sejam realizados por associações de empresas, os donos das obras indicarão tal facto, relacionando os associados, nas comunicações previstas no número anterior.

3. O dono da obra comunicará obrigatoriamente a Comissão a ocorrência de qualquer das seguintes situações relativas a empresas autorizadas a realizar empreitadas de obras públicas:

- a) Prática de actos ou celebração de convenções ou acordos susceptíveis de falsearem as condições normais de concorrência;
- d) Haver qualquer empresas, por não inclusão na lista dos concorrentes, reclamado, durante o acto do concurso, comprovadamente sem fundamento e com mero propósito di-



latório, ou, em caso de extravio da proposta, ter apresentado segunda via da mesma que a não reproduzia fielmente;

- c) Não haver o adjudicatário prestado em tempo a caução e não ter sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade;
- d) Não comparecer o adjudicatário para a outorga do contrato e não haver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade;
- e) Não comparecer o empreiteiro para a consignação da obra e não haver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade;
- f) Inscrever o empreiteiro dolosamente trabalhos não efectuados em situações de trabalho;
- g) Rescisão do contrato e os motivos da rescisão.

4. Sempre que, na fase de concurso ou durante a execução ou período de garantia dos trabalhos, ocorra qualquer incidente não abrangido pelo disposto no nº 3 e cuja gravidade o justifique, deverá o dono da obra, consoante os casos, lavar auto devidamente testemunhado ou organizar processo, de que dará conhecimento à Comissão.

5. A Comissão deverá comunicar às empresas as informações que lhe digam respeito, prestadas pelos donos das obras nos termos da alínea e) do nº 1 e de que não tenham tomado conhecimento nos termos da alínea f) do mesmo número, e bem assim as previstas nos nºs 3 e 4, podendo as interessadas deduzir, em sua defesa, o que tiverem por conveniente no prazo que, para o efeito, se lhes fixará na mesma comunicação.

#### Artigo 40º

##### Informações a prestar por donos de obras particulares ou por outrem

1. Os donos de obras particulares podem comunicar à Comissão a ocorrência do qualquer facto relevante ocorrido durante a sua execução e ainda prestar informação final sobre os trabalhos realizados.

2. O Instituto de Seguros e Previdência Social ou outros interessados podem comunicar à Comissão a ocorrência de facto abrangido em disposição da lei civil ocorrido durante a execução de qualquer obra, desde que comprovado documentalmente, devendo a Comissão proceder à análise da sua eventual repercussão na subsistência dos requisitos de permanência do visado na actividade, definidos no presente diploma.

3. A Comissão dará as informações recebidas nos termos dos números anteriores seguimento idêntico ao defenido no nº 4 do artigo 38º.

#### Artigo 41º

##### Dever de participação criminal

1. Logo que uma entidade licenciadora de obra particular verifique a existência de condutas passíveis de sanção penal em trabalhos executados na respectiva área de actuação, deverá imediatamente levantar, nos termos legais, auto de ocorrência que será enviado à Comissão e ao agente do Ministério Público competente para os fins convenientes.

2. Devem as entidades referidas no nº 1 deste artigo proceder por idêntica forma sempre que se verifique, em qualquer trabalho, que a empresa inscrita na Co-

missão e que figure como executante apenas actua como interposta pessoa de uma empresa não inscrita, a fim de, em relação à primeira, se deliberar, nos termos do artigo 47º, a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 46º do presente diploma e, relativamente à segunda, ser pelo Ministério Público promovido o competente processo crime.

#### Artigo 42º

##### Comunicação da cessação de funções de técnico das empresas titulares de alvará

1. Sempre que ocorra cessação do vínculo existente entre director técnico, qualquer técnico diplomado do quadro permanente ou consultor técnico, consoante os casos e a empresa titular de alvará ou aqueles passem a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas no presente diploma, devem os mesmos, independentemente das comunicações a que se referem a alínea b) do nº 2 e o nº 3 do artigo 8º, dar, por escrito, conhecimento desse facto à Comissão no prazo de quinze dias contados da data em que ele se tenha verificado.

2. Em caso de falta de cumprimento do disposto no número anterior, ficará o técnico impedido de exercer em empresa titular de alvará qualquer das funções referidas no mesmo número dois anos subsequentes ao conhecimento pela Comissão ocorrência do facto a cuja comunicação estava obrigado.

### CAPÍTULO V

#### Das multas, da suspensão e do cancelamento das autorizações e da cassação dos alvarás

#### Artigo 43º

##### Multas

1. A falta de actualização anual da documentação e de comunicações dos factos a que se refere o artigo 8º nos prazos previstos é punível com multa de 5 000\$ a 50 000\$.

2. A Comissão, logo que tome conhecimento da verificação de uma infracção, notificará o interessado para regularizar a sua situação, concedendo-lhe, para o efeito, um prazo não inferior a 90 dias, a fixar consoante a gravidade da falta e contado a partir da data da notificação.

3. A regularização no prazo previsto no nº 2 determinará a aplicação do montante mínimo da multa.

4. Sem prejuízo de outras sanções que couberem a violação ao disposto no artigo 3º é punível com multa de 30 000\$ a 500 000\$.

#### Artigo 44º

##### Suspensão das autorizações

1. São suspensas as autorizações:

- a) Às empresas que a solicitem em requerimento dirigido ao presidente da Comissão;
- b) Às que, incorrendo em qualquer das infracções previstas no nº 1 do artigo 43º, não regularizarem a sua situação no prazo que lhes tenha sido fixado nos termos do nº 2 do mesmo artigo;
- c) As que não observem outras obrigações estabelecidas no presente diploma e às que, expressa ou tacticamente, tenham reconhecido ou em relação às quais se prove, por sen-



tença transitada em julgado, haverem deixado de cumprir disposição legal, regulamentar ou contratual, com repercussão na segurança ou qualidade do produto em execução ou já executado e cuja gravidade não imponha o cancelamento da autorização ou a cassação do alvará.

2. A suspensão, quando concedida a solicitação das empresas, não pode ultrapassar o prazo de doze meses consecutivos, podendo ser prorrogada, a requerimento dos interessados, por iguais períodos, desde que a Comissão considere justificado o motivo da inactividade.

3. A suspensão, quando imposta pela Comissão, não poderá ultrapassar o limite dos doze meses.

4. A Comissão, no acto em que determine a suspensão, poderá sustar a sua entrada em vigor por período adquadro face à possibilidade de regularização da situação que o originou à sua natuzera e tendo ainda em atenção os interesses das entidades adjudicantes relativamente aos trabalhos em curso.

5. A suspensão será anulada sempre que, no período em que se encontre nos termos do número anterior, seja regularizada a situação que a determinou.

6. Se durante o período em que a suspensão se encontre sustada a empresa incorre em qualquer falta prevista no presente diploma, a suspensão tornar-se-á imediatamente efectiva, sem prejuízo de eventual cancelamento da autorização ou cassação do alvará se a natureza da falta o impuser.

#### Artigo 45º

##### Cancelamento das autorizações

1. São canceladas as autorizações:

- a) Às empresas que o requeiram;
- b) Às que forem declaradas em estado de falência;
- c) Às que não tenham solicitado, ou às quais não tenha sido concedida a prorrogação previsto no nº 2 do artigo anterior;
- d) Quando deixar de verificar-se qualquer das condições que são exigíveis para o acesso a permanência na actividade, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 46º.
- e) Às empresas que durante o período de suspensão das autorizações incorram em qualquer falta prevista no presente diploma.

2. O cancelamento poderá ser declarado suspenso por tempo não superior a doze meses quando os motivos que lhe deram origem o justifiquem.

3. Se, durante o período referido no nº 2, forem supridas as razões que determinam o cancelamento, será o mesmo anulado.

4. Se, num período de três anos, a empresa detentora de uma autorização não tiver executado qualquer trabalho por ela abrangido e não havendo justificação apresentada antes de expirado aquele prazo e aceite a juízo da Comissão, será a mesma cancelada.

#### Artigo 46º

##### Cassação dos alvarás

1. São cassados os alvarás às empresas que:

- a) Venha a reconhecer-se terem deixado de ser idóneas;
- b) Se confirme haverem, sem motivo considerado justificado, incorrido em qualquer das situações previstas no nº 3 do artigo 39º.

2. A cassação de um alvará implica o cancelamento de todas as autorizações nele contidas.

3. Enquadra-se no disposto da alínea a) do nº 1 a cédência de alvará por uma empresa a outra, a qualquer título e para qualquer efeito.

4. Às empresas cujo alvará tenha sido cassado não podem ser concedidas novas autorizações nos dez anos subsequentes.

5. Os titulares ou indivíduos encarregados da administração ou da gerência social das empresas cujo alvará tenha sido cassado não poderão pertencer, nos dez anos subsequentes, aos órgãos sociais ou administrativos de outras empresas que possuam autorizações concedidas no âmbito do presente diploma.

#### Artigo 47º

##### Deliberações sobre sanções

1. Compete à Comissão aplicar as multas previstas no artigo 43º e deliberar sobre a suspensão e o cancelamento das autorizações e sobre a cassação dos alvarás.

2. As deliberações resultantes da aplicação do disposto no número anterior serão imediatamente notificadas ao interessado e comunicadas ao participante, quando o houver.

#### Artigo 48º

##### Efeitos da suspensão ou do cancelamento das autorizações e da cassação dos alvarás

1. A suspensão ou o cancelamento das autorizações e a cassação dos alvarás implicam a entrega dos respectivos títulos à Comissão no prazo máximo de quinze dias contados da data da notificação, sob pena de serem apreendidos pelas autoridades policiais.

2. A suspensão efectiva e o cancelamento das autorizações e a cassação dos alvarás são fundamento para a rescisão dos contratos celebrados, no seu âmbito, com o respectivo titular, com os consequentes efeitos legais.

3. Quando se trate de obras sujeitas a licenciamento, a ocorrência de qualquer das situações referidas no número anterior implica a substituição da empresa que está a executar os trabalhos por outra devidamente autorizada, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do facto pelas entidades licenciadoras, sob pena de estas anularem as respectivas licenças.

4. O não cumprimento do dever de restituição previsto no nº 1 deste artigo é punível nos termos da lei penal.

## CAPÍTULO VI

## Das taxas

## Artigo 49º

## Taxas

1. As taxas devidas pela emissão de alvarás e sua substituição são fixadas por portaria do membro do Governo titular da pasta das obras públicas sob proposta da Comissão, tendo em linha de conta, quando se trate de alvarás de empreiteiro de obras públicas ou empreiteiro de obras particulares, o valor das classes das autorizações neles contidas.

2. A cobrança das taxas a que se refere o número anterior será feita mediante guia modelo B emitida pela Comissão.

3. Não será cobrada nenhuma taxa por substituição do alvará em virtude de alteração da designação do aruamento ou do número de polícia, respeitante às sedes escritórios dos titulares quando essas alterações resultem de decisão do respectivo município.

## Artigo 50º

## Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das taxas a que se refere o artigo 49º é da competência do juízo das execuções fiscais servindo de base aos processos respectivos as certidões passadas pelos serviços da Comissão.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 51º

## Registo da actuação das empresas

1. A Comissão deve manter, permanente actualizado, em relação a cada empresa titular de alvará, um registo da sua actuação, do qual constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) As multas cobradas nos termos do artigo 50º;
- b) As suspensões de autorizações;
- c) O cancelamento de autorizações;
- d) A cassação de alvarás;
- e) As alterações da denominação social e as mudanças da sede ou da localização dos escritórios, consoante se trate de pessoas colectivas ou de empresas em nome individual;
- f) O cumprimento das obrigações anuais estabelecidas no presente diploma;
- g) O volume de produção anual dos últimos seis anos;
- h) As informações prestadas pelos donos de obras públicas pelas entidades licenciadoras de obras particulares nos últimos seis anos;
- i) Outros factos cujo registo se torne necessário em virtude das disposições deste diploma.

2. A Comissão, a pedido dos donos de obras públicas e das entidades licenciadoras de obras particulares, pode fornecer informações sobre os elementos constantes do registo a que se refere o número anterior.

## Artigo 52º

## Actas da comissão sujeitos a publicação

São publicados no *Boletim Oficial* as concessões, modificações, suspensões e cancelamentos de autorizações, bem como as cassações de alvarás.

## Artigo 53º

## Modelos e impressos

Os modelos e os impressos a utilizar em cumprimento do disposto no presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo titular da pasta das obras públicas, sob proposta da Comissão.

## Artigo 54º

## Substituição dos alvarás actualmente em vigor

1. As empresas titulares de alvarás concedidos ao abrigo da legislação ora revogada deverão requerer a sua substituição, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, instruindo o referido pedido nos termos estabelecidos por este.

2. Ficam, entretanto dispensadas de requisito referente à capacidade económica e financeira, que só lhes será exigido a partir de 31 de Dezembro de 1990 excepto se solicitarem elevação de classe de qualquer autorização para a classe 5 ou superior.

3. A não apresentação do pedido de substituição no prazo referido no nº 1 deste artigo importa a caducidade dos alvarás.

## Artigo 55º

## Legislação revogada

É revogada a Portaria nº 7923, de 29 de Julho de 1967.

## Artigo 56º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1º dia ao 4º mês subsequente ao da data da sua publicação, excepto na parte relativas à criação e regulamentação da Comissão interdisciplinar a que se refere o artigo 3º em que a entrada em vigor é imediata.

*Pedro Pires — Tito Ramos — Adriano Lima — Arnaldo França.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República; ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 21º)  
Empreiteiros de obras públicas  
Quadro permanente mínimo — qualificação mínima

Classes	Direcção técnica	Técnicos diplomados		Encarregados	Pessoal operário adequado
		Engenheiros	Engenheiros técnicos		
1	Construtor civil ou equiparado	—	—	—	3
2	Construtor civil ou equiparado	—	—	1	5
3	Engenheiro técnico	—	1	1	10
4	Engenheiro técnico	—	1	2	15
5	Engenheiro	1	2	2	25
6	Engenheiro	2	4	4	40
7	Engenheiro	3	6	6	50

1. A Direcção técnica das empresas titulares de alvará contendo exclusivamente autorizações de 1ª categoria da classe 5 ou superior pode ser exercida indeferentemente por engenheiro civil ou arquitecto.
2. Nas empresas titulares de alvará contendo autorizações das classes 1 e 2 da 4ª categoria, a direcção técnica poderá ser exercida por electricista com curso ou inscrito na Direcção-Geral da Energia.
3. Nas empresas titulares de alvará com autorizações das classes 3 e 4, a direcção técnica poderá ainda ser exercida por diplomados com curso superior que a comissão entenda que possuem os requisitos específicos para o cargo a desempenhar.
4. Nas empresas titulares de alvará contendo autorizações das 5ª e 6ª sub-categorias de 1ª categoria, 3ª e 5ª sub-categorias da 2ª categoria e 2ª e 3ª sub-categorias da 3ª categoria, um dos técnicos deverá ser licenciado em Geologia ou com bacharelato em Engenharia Geotécnica quando a classe de autorização seja inferior a 5.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 27º)  
Correspondência das autorizações de empreiteiro de obras particulares para as de empreiteiro de obras públicas

	Autorizações de empreiteiro de obras particulares	Autorizações de empreiteiro de obras públicas				
		Categorias	1ª	2ª	3ª	4ª
Sub-categorias	1ª	Sub-categorias	1ª	—	—	—
	2ª		—	6ª	—	—
	3ª		6ª	—	—	—
	4ª		2ª	—	—	—
	5ª		(*)3ª	—	—	—
	6ª		4ª	—	—	—
	7ª		12ª	—	—	—
	8ª		10ª	—	—	—
	9ª		8ª	—	—	—
	10ª		9ª	—	—	—
	11ª		9ª	—	—	—
	12ª		11ª	—	—	—
	13ª		—	—	—	2ª
	14ª		—	—	—	3ª
	15ª		—	—	—	4ª
	16ª		—	—	—	8ª
	17ª		—	—	—	9ª

(\*) Só para edifícios sem estrutura de betão pré-esforçado.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 32º)  
Empreiteiros de obras particulares  
Quadro permanente mínimo — qualificação mínima

Classes	Direcção técnica	Técnicos diplomados		Encarregados	Pessoal operário adequado
		Engenheiros	Engenheiros técnicos		
1	Construtor civil ou equiparado	—	—	—	1
2	Construtor civil ou equiparado	—	—	—	2
3	Engenheiro técnico	—	—	1	3
4	Engenheiro técnico	—	—	1	5
5	Engenheiro	—	1	2	10
6	Engenheiro	1	2	3	20
7	Engenheiro	2	3	4	30

1. A Direcção técnica das empresas titulares de alvará com autorizações da classe 5 ou superior pode ser exercida indeferentemente por engenheiro civil ou arquitecto, com excepção das 14ª, 16ª e 17ª sub-categorias.
2. Nas empresas titulares de alvará com autorizações das classes 3ª e 4ª, a direcção técnica poderá ser exercida por diplomados com curso superior que a comissão entenda que possuem os requisitos específicos para o cargo a desempenhar.
3. Mediante apreciação, caso a caso, do respectivo currículo abrangendo um período mínimo de cinco anos que traduza uma efectiva carreira técnica dentro da empresa, poderá a Comissão autorizar que para as classes 5 e 6 a direcção técnica seja exercida por engenheiro técnico com especialidade adequada.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 35º)  
Correspondência das autorizações de empreiteiro de obras públicas para as de empreiteiro de obras particulares  
(Artigo 35º)

Sub-categorias	Autorizações de empreiteiro de obras públicas				Autorizações de empreiteiro de obras particulares
	Categorias	1ª	2ª	3ª	
Sub-categorias	1ª	—	—	—	1ª
	—	—	1ª, 2ª, ou 6ª e 7ª	—	—
	6ª	—	5ª	3ª	—
	2ª	—	—	—	2ª
	3ª	—	—	—	3ª
	4ª	—	—	—	4ª
	12ª	—	—	—	5ª
	2ª e 10ª	—	—	—	6ª
	8ª	—	—	—	7ª
	9ª	—	—	—	8ª
	9ª	—	—	—	9ª
	9ª	—	—	—	10ª
	11ª	—	—	—	11ª
	—	—	—	—	12ª
	—	—	—	—	13ª
	—	—	—	—	14ª
	—	—	—	—	15ª
—	—	—	—	16ª	
—	—	—	—	17ª	

**Decreto nº 88/89**

de 24 de Novembro

Nos termos do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro, que estabelece novas condições de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares, a concessão de alvará para o exercício das referidas actividades e, bem assim, a sua renovação e cassação passam a ser feitas por uma comissão de carácter interdisciplinar a funcionar no âmbito do Ministério das Obras Públicas.

Considerando que o mencionado decreto remete para diploma especial a concessão e a regulamentação da composição e do funcionamento da comissão;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1º****Denominação e natureza**

É criada, no Ministério das Obras Públicas, para funcionar junto da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas, a Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares, abreviadamente designadamente por CAEOPP.

**Artigo 2º****Competência****1. Compete à CAEOPP:**

- a) Conceder alvarás de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares às empresas que requeiram e satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito;
- b) Fixar a categoria, a subcategoria e a classe das autorizações constantes dos alvarás concedidos nos termos da alínea a);
- c) Modificar, suspender ou cancelar as autorizações concedidas;
- d) Cassar os alvarás emitidos;
- e) Elaborar os pareceres solicitados pelo Ministro das Obras Públicas ou sobre assuntos que sejam, submetidos à sua apreciação pelo seu presidente;
- f) Aplicar e acompanhar a aplicação da legislação que lhe diga directamente respeito, bem como apresentar as propostas de revisão que considere adequadas.

2. Para o desempenho das suas funções, a CAEOPP, através do respectivo presidente, poderá solicitar a quaisquer serviços ou organismos oficiais, empresas públicas ou concessionárias do Estado, os elementos, estudos e colaborações que julgue convenientes, assim como promover a realização de estudos e trabalhos tidos por necessários.

**CAPÍTULO II****Composição e funcionamento****Artigo 3º****Composição****1. São membros da CAEOPP:**

- a) O Director-Geral da Construção e Obras Públicas, que preside;
- b) O Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MOP;
- c) O Director dos Serviços de Construção Civil e Obras Públicas;
- d) Os representantes das entidades a seguir indicadas:
  - Conselho Nacional de Águas — Um representante;
  - Ministério da Administração Local e Urbanismo — Um representante;
  - Ministério da Indústria e Energia — Um representante;
  - Procuradoria-Geral da República — Um representante;
  - Associação de empreiteiros, quando existam — Um representante;

2. Ao designar o representante a que se refere a alínea d) do nº 1 a entidade competente designará também um suplente.

3. O presidente e os membros da CAEOPP referidos nas alíneas b) e c) serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem for designado pelo Ministro das Obras Públicas;

4. Os membros da CAEOPP a que se refere a alínea d) do Número 1, bem como os respectivos suplentes, são nomeados, por período de dois anos, por despacho do Ministro das Obras Públicas, sob designação das entidades representadas.

5. Os membros da CAEOPP, efectivos ou suplentes, consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado.

**Artigo 4º****Funcionamento**

1. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, e só serão válidas quando estiver presente, pelo menos, metade dos membros, incluindo obrigatoriamente o presidente.

2. A validade das deliberações fica ainda dependente da presença do representante da Procuradoria-Geral da República.

3. O presidente terá sempre voto de qualidade.

4. Poderão ser convidadas pelo presidente a assistir às sessões da CAEOPP, até três personalidades de reconhecida idoneidade e competência na matéria em discussão, para prestar esclarecimentos sobre os assuntos em estudo, sem direito a voto.



5. No prazo de 90 dias, contados a partir da data da nomeação dos membros da CAEOPP, deverá ser apresentado ao plenário, para parecer, o respectivo projecto de regulamento interno a aprovar por despacho do Ministro das Obras Públicas.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 5º

##### Remunerações dos membros da CAEOPP

Os Membros da CAEOPP e o secretário desta terão direito ao abono de senhas de presença por cada sessão a que assistirem, em montante a definir por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas.

##### Artigo 6º

##### Serviço de apoio

A CAEOPP será apoiada administrativamente pela Secção de Expediente da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas, funcionando como seu secretário funcionário de categoria não inferior a primeiro oficial.

*Pedro Pires — Adriano Lima — Arnaldo França.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

#### Decreto nº 89/89

de 24 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É concedida, ao abrigo do disposto nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 71/76, de 24 de Junho, combinados com o artigo 7º do Decreto nº 102/76, de 20 de Novembro, a nacionalidade caboverdiana a Hélder Filomeno Lourenço Gomes de Pina, natural da Guiné-Bissau, país que detem presentemente a cidadania.

*Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Corsino Fortes.*

Promulgado em 15 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

— oço —

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO

#### Portaria nº 63/89

de 24 de Novembro

#### Regulamento dos concursos para lugares de acesso do pessoal do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo

Dando cumprimento ao disposto no artigo 17º do Decreto 98/87 de 14 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo o seguinte:

### SECÇÃO I

#### Artigo 1º

##### Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos concursos para provimento de lugares de acesso relativos às categorias previstas nos quadros de pessoal dos organismos e serviços que integram o Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

2. Aplica-se ainda com as necessárias adaptações aos concursos de acesso relativos ao pessoal do quadro dos serviços que integram a Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

### SECÇÃO II

#### Artigo 2º

##### Dos conteúdos finais

##### Princípio geral

1. A definição dos conteúdos funcionais das categorias inseridas em carreiras previstas no quadro do pessoal do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo é genérica e reporta-se sempre às atribuições, competências e necessidades particulares do Ministério.

2. Nos avisos de abertura dos concursos poderá proceder-se a uma definição mais exaustiva dos conteúdos funcionais, se tal se justificar, nomeadamente em resultados das características específicas do cargo a promover.

3. Os conteúdos funcionais das categorias inseridas nas diferentes carreiras caracterizam-se por crescente complexidade e autonomia à medida que se progride na escala hierárquica respectiva.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 2, enquanto não existir uma classificação nacional de cargos, à discrição dos conteúdos funcionais exigidas na alínea d) do artigo 24º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro aplica-se o disposto na Secção III.

### SECÇÃO III

#### Artigo 3º

##### Definições de funções

##### (Pessoal técnico superior)

1. Compete ao pessoal técnico superior.

— Realizar actividades de indole técnico de elevado grau de qualificação e responsabilidade em todas as áreas que exijam conhecimentos especializados e presuponham uma visão global da sua área técnica nomeadamente:

- a) Elaborar pareceres e informações;
- b) Formular propostas;
- c) Conceder e dirigir projectos;
- d) Colaborar na preparação e tomada de decisões superiores sobre medidas de política e de gestão nos domínios de Transportes, Comunicações, Comércio, Turismo, e Marinha Mercante.

2. As actividades mencionadas no nº 1, exercem-se em função dos objectivos e necessidades particulares do Ministério nas áreas de planeamento, gestão, organização, dos sectores da meteorologia, comércio, turismo, fiscalização económica, aeromáutica civil e marinha mercante.

Artigo 4º

(Pessoal técnico)

Compete genericamente ao pessoal técnico efectuar trabalhos de estudos, e análise, recolhendo, analisando e sistematizando dados tendo em vista a preparação de estudos e pareceres e bem assim, aplicar, de acordo com orientações superiores, a metodologia e processos pré-definidos e tecnicamente adequados às actividades e acções em curso, elaborando os relatórios e as informações necessárias.

Artigo 5º

(Pessoal administrativo)

Compete genericamente ao pessoal da carreira administrativa, consoante ao nível funcional em que se encontra — conceber, adoptar e aplicar conhecimentos, métodos e processos adequados ao exercício da actividade funcional de índole administrativa, orientar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa e bem assim executar o processamento administrativo nos domínios dos recursos materiais, humanos e financeiros, comunicações administrativas e organização e métodos.

Artigo 6º

(Pessoal auxiliar)

Compete genericamente ao pessoal auxiliar prestar todo o apoio necessário à realização das actividades do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, assegurando nomeadamente as comunicações administrativas, a articulação com outros serviços, o atendimento público, o expediente em geral, a limpeza e a conservação das instalações.

Artigo 7º

(Pessoal de inspecção)

Compete genericamente ao pessoal de inspecção — realizar os objectivos que a Direcção-Geral de Fiscalização Económica tem em vista, nomeadamente no campo de prevenção e repressão das infracções anti-económicas e contra a saúde pública, promovendo as investigações e diligências necessárias.

SECÇÃO IV

Dos métodos de selecção

Artigo 8º

Nos concursos para provimento dos lugares de quadro de pessoal do Ministério de Transportes, Comércio e Turismo poderão ser utilizadas isolada, conjunta ou complementarmente os métodos de selecção referidos no artigo 4º do Decreto nº 98/87.

Artigo 9º

(Das provas de conhecimento)

1. Sempre que haja lugar a provas de conhecimento deve o respectivo programa abarcar, na medida do possível, as seguintes componentes:

- a) Conhecimento efectivo das matérias científicas de especialidade;
- b) Conhecimento das normas essenciais da organização e funcionamento da estrutura em que o cargo se insere e, bem assim o conhecimento de procedimentos administrativos relativos ao sector.
- c) Conhecimento da realidade caboverdiana relevante para o exercício do cargo.

2. A definição do conteúdo do programa das provas de conhecimento aplicável a cada categoria deverá fazer-se em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza habilitacional ou profissional exigíveis para o seu exercício.

Artigo 10º

(Programa de provas)

1. A natureza das provas de conhecimento e os respectivos programas serão aprovados por despacho do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, mediante proposta a apresentar pela entidade proponente do concurso e deverão incidir obrigatoriamente sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a provar.

2. Dos programas deverão constar separadamente, para cada categoria a que se aplique, as seguintes indicações:

- a) A discriminação das matérias sobre que versarão as provas escritas e as práticas.
- b) Os elementos de consulta permitidos, se os houver.

Artigo 11º

(Aplicação dos métodos de selecção)

— Provas de conhecimento.

1. Sempre que haja lugar à aplicação de métodos de selecção que impliquem a presença dos concorrentes deve divulgar-se na lista definitiva dos candidatos, admitidos, o local, data, horário da prestação dos mesmos ou não sendo possível, indicar-se os processos de divulgação desses elementos.

2. Quando as condições de aplicação dos métodos de selecção em particular das provas de conhecimento, exijam que as mesmas ocorram simultaneamente em vários locais, o juri poderá providenciar pela designação do pessoal necessário à sua entrega, vigilância e recolha.

3. No caso referido no número anterior deverão as provas de conhecimento ser fixadas em data e, tanto quanto possível em hora que coincida em todos os locais.

4. A prestação das provas deverá ter lugar no prazo máximo de três meses a contar da data da publicação da lista definitiva.

5. O início das provas será anunciado com uma antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 12º

(Falta justificada às provas)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que te-

tenham sido marcadas poderá o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo fixar data para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 13º

(Da avaliação curricular)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro, deverão os candidatos instruir os seus requerimentos com os elementos curriculares que permitam avaliar as suas aptidões profissionais ponderando:

- a) A formação profissional complementar;
- b) A qualificação e experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Os estudos e investigações realizados;
- d) A classificação de serviço.

2. Para efeitos do número anterior deverão os opositores a concurso discriminar os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base indicação das acções de formação em que haja participado e que sejam relevantes para o cargo a prover.
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e característica, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolver.
- c) Participação em missões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do cargo a prover.
- d) Estudos elaborados ou publicados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais,

3. A classificação de serviço será ponderada obrigatoriamente como factor de ponderação nos casos referidos pela alínea a) do artº 16º e, bem assim nos concursos em que o método de selecção seja a avaliação curricular.

Artigo 14º

(Da elaboração dos Currículos)

Os Currículos serão elaborados nos termos do artigo 7º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro.

Artigo 15º

(Ponderação dos elementos curriculares)

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo a determinar pelo juri, de conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Constituem elementos curriculares preferências aqueles que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas relacionadas com o cargo a prover e nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;

b) Formação específica ou especializada;

c) Exercício de responsabilidades de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o juri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para exercício do novo cargo, com o seu prévio conhecimento.

SECÇÃO V

Artigo 16º

Seleccção para categorias de acesso

(Princípio)

Os métodos de selecção a utilizar relativamente a cada uma das categorias referidas no artigo 1º são os definidos nos artigos 13º e 14º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro.

Artigo 17º

(Seleccção para técnico superior principal)

1. Nos concursos para provimento nos lugares de técnico superior principal serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento mediante a discussão de trabalho apresentado para o efeito, sobre matéria que se relacione com a natureza do cargo a prover.
- b) Avaliação curricular, nomeadamente sobre estudos elaborados ou publicados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais.

2. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

Provas de conhecimento — 20%

Avaliação curricular — 80%

Artigo 18º

(Seleccção para técnico superior de 1ª classe)

1. O método de selecção a utilizar nos concursos para provimento na categoria de técnico superior de 1ª classe será o da avaliação curricular.

2. Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Formação profissional complementar.

3. A classificação final dos candidatos resultará da nota obtida na avaliação curricular.

Artigo 19º

(Seleccção para técnico superior de 2ª classe e técnico principal)

1. Nos concursos para provimento no lugar de técnico superior de 2ª classe e técnico principal serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2. As provas de conhecimento a que alude a alínea a) do número anterior versarão sobre temas relacionados com as áreas técnicas respectivas decorrentes das necessidades das atribuições do MTCT em particular da natureza e exigências das funções a que as vagas digam respeito.

3. Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Participações em emissões ou grupos de trabalho, relacionados com a natureza do cargo a prover.

4. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

Provas de conhecimento — 60%;

Avaliação curricular — 40%.

Artigo 20º

**Seleção para director principal e inspector principal)**

1. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento na categoria de director principal e inspector principal são:

- a) Provas de conhecimento, mediante a discussão de trabalho apresentado para o efeito sobre matéria que se relacione com a natureza do cargo a provar;
- b) Avaliação curricular.

2. Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Experiência profissional nas áreas de administração geral, (recursos humanos, materiais e financeiros, comunicações administrativas e organização e métodos).
- b) Formação profissional complementar;
- c) Estatutos elaborados ou publicados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais.

3. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

Provas de conhecimento — 20%;

Avaliação curricular — 80%.

Artigo 21º

**(Seleção para director de 1ª classe e inspector de 1ª classe)**

1. O método de selecção a utilizar nos concursos para provimento na categoria de director de 1ª classe e inspector de 1ª classe é o da avaliação curricular.

2. Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação do serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais.
- c) Formação profissional complementar.

3. A classificação final dos candidatos resultará da média obtida na avaliação curricular.

Artigo 22º

**(Seleção para director de 2ª classe e inspector de 2ª classe)**

1. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de acesso à categoria de director de 2ª classe e inspector de 2ª classe são:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular.

2. Aos métodos de selecção a que aludem as alíneas a) e b) do número anterior aplica-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 18º.

3. A classificação dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

Provas de conhecimentos — 60%;

Avaliação curricular — 40%.

Artigo 23º

**(Seleção para director de 3ª classe)**

1. O método de selecção a utilizar nos concursos de acesso à categoria de director de 3ª classe será essencialmente o de provas de conhecimentos.

2. Os concursos referidos no número anterior constarão apenas de provas práticas entre chefes de secção habilitados com o curso de chefia e versarão sobre as matérias relacionadas com o cargo a prover.

3. A classificação final de candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices:

Provas de conhecimento — 80%;

Classificação de serviço — 20%.

Artigo 24º

**(Seleção para categorias iguais ou inferiores a letra E)**

1. Nos concursos de provimento nas categorias iguais ou inferiores à letra E será utilizado como método essencial de selecção, as provas de conhecimento.

2. As provas de conhecimento revestirão a forma escrita, oral e ou de realização prática de um trabalho incidindo sobre áreas de conhecimento específicos, no âmbito dos respectivos conteúdos funcionais.

3. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

Provas de conhecimento — 80%;

Classificação de serviço — 20%.

SECÇÃO IV

Do juri

Artigo 25º

**(Designação e composição)**

1. A constituição do juri do concurso deverá ser designado por despacho do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, sob proposta do dirigente promotor do concurso.



2. A constituição do juri deverá constar do despacho que autoriza a abertura do concurso.

3. O juri terá a composição prevista no artigo 28º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro.

#### Artigo 26º

##### (Competência)

1. O juri é responsável por todas as operações de admissão, selecção e graduação dos concorrentes bem como a sua classificação final.

2. No âmbito do disposto no número anterior compete, designadamente ao juri:

- a) Apreciar a regularidade dos processos de candidatura dos opositores a concurso.
- b) Proceder à admissão e graduação e exclusão de concorrentes;
- c) Elaborar e fazer publicar as listas provisórias e definitivas dos opositores a concurso;
- d) Deliberar sobre a admissão condicional ou exclusão dos candidatos, explicitando os motivos da sua deliberação.
- e) Marcar a data e local de prestação das provas;
- f) Elaborar os pontos;
- g) Apreciar as reclamações apresentadas pelos candidatos;
- h) Proceder à classificação final dos candidatos bem como a sua graduação na lista de classificação final;
- i) Verificar a existência de identidade ou afinidade de funções sempre que haja candidatos ao abrigo do disposto no artigo 33º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro.
- j) Solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais.

1. Exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações ou factos que devam revelar para a apreciação do seu mérito.

#### Artigo 27º

##### (Do funcionamento)

1. O juri só poderá funcionar quando estiverem presentes os membros ou respectivos substitutos, devendo as deliberações ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do juri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos de facto e de direito das deliberações tomadas.

3. O juri será secretariado por um vogal ou por um funcionário a designar para o efeito.

4. As funções dos membros do juri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O juri poderá recorrer a terceiras entidades para elaboração e correcção de provas de conhecimento, quando as houver, ou para a realização de exames especiais, sob a garantia de confidencialidade da informação correspondente.

#### Artigo 28º

##### (Da confidencialidade das actas)

1. As actas são confidenciais devendo em caso de recurso ser presente à entidade que sobre ele tenha que decidir.

2. Os interessados apenas terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que definam os critérios de apreciação e, bem assim, aquela em que são directamente visados, se e na medida em que mostrar indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

#### SECÇÃO V

#### Artigo 29º

1. Compete ao Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo autorizar, por despacho, a abertura dos concursos, sob proposta do dirigente promotor do mesmo.

2. Da proposta de abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes, a carreira, categoria e classe a prover, conforme a situação a que se reporta a alínea c) do artigo 1º do Decreto nº 35/88 de 2 de Maio.
- b) Descrição do conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Proposta de composição do juri;
- d) Indicação dos opositores obrigatórios, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro.
- e) Referência à nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido.
- f) Programa de concurso.

#### Artigo 30º

##### (Forma de publicação)

1. Aprovada a proposta de abertura será obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto no *Boletim Oficial*.

2. A publicação referida no número anterior será efectuada com a antecedência mínima de 120 dias da data da realização do concurso.

3. Do aviso de abertura deverão constar, obrigatoriamente os elementos referidos nas alíneas a) a h) do artigo 24º do Decreto nº 98/87, bem como o despacho de autorização de abertura do concurso, a constituição do juri e outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

#### SECÇÃO VI

#### Artigo 31º

##### (Admissão a concurso)

1. Poderão ser opositores aos concursos regulamentados por este diploma, desde que o requeiram nos termos previstos no respectivo aviso de abertura, os funcionários de qualquer serviço ou organismo que reunam os requisitos legais, referidos no artigo 32º e/ou 33º do Decreto nº 98/87.

2. Os candidatos deverão reunir os requisitos previstos no número anterior até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

#### SECÇÃO VII

##### Artigo 32º

#### Formalização de candidaturas

##### (Forma e prazo para apresentação de candidatura)

1. A admissão ao concurso será requerida ao Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo em requerimento em papel selado, instruído com os documentos exigidos no aviso de abertura e toda a informação e documentação que os candidatos considerem possível de influir na apreciação do seu mérito ou de construir motivo de preferência legal.

2. Os requerimentos de admissão deverão dar entrada na Direcção-Geral de Administração no prazo de trinta dias contados da data da publicação do aviso de abertura, salvo para os concursos da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, cujos requerimentos deverão dar entrada no Gabinete do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

3. Para instrução dos seus requerimentos poderão os funcionários apresentar certidões de documentos arquivados no seu processo individual.

4. Os funcionários que concorram a lugar de quadro onde se encontram promovidos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

5. Em qualquer situação de força maior que possa inviabilizar o cumprimento em tempo útil do prazo referido no número dois os serviços procederão nos termos do nº 2 do artigo 31º do Decreto nº 98/87.

##### Artigo 33º

#### (Da intercomunicabilidade)

Os requerimentos de admissão de funcionários opositores a concurso ao abrigo do artigo 33º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro, deverão ser instruídos, para além dos documentos exigidos no artigo 36º com os seguintes elementos.

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence o candidato, donde conste a descrição do conjunto de funções inerentes a cargo em que o candidato se encontra provido especificando as tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas;
- b) Descrição do conteúdo funcional dos cargos exercidos pelo candidato e que este considere relevante para apreciação do seu mérito.
- c) Documento comprovativo do tempo de serviço das funções referidas na alínea anterior.

##### Artigo 34º

#### (Elaboração e publicação da lista provisória)

Findo o prazo de admissão de candidatura, o Serviço Meteorológico Nacional ou a Direcção-Geral de Administração, consoante os casos, remeterá o processo respectivo ao juri, o qual reunirá no prazo máximo de 5 dias para verificação do processo dos candidatos.

##### Artigo 35º

#### (Conversão da lista provisória em definitiva)

1. Publicada a lista provisória, os candidatos admitidos condicionalmente e os candidatos excluídos podem, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da respectiva publicação, corrigir as deficiências de instrução dos seus requerimentos, reclamar ou recorrer, nos termos do artigo 35º do Decreto 98/87.

2. Até ao trigésimo dia posterior à publicação da lista referida no nº 1 o juri promoverá o envio para publicação no *Boletim Oficial*, da declaração que, introduzindo ou não alterações naquela lista, a convertem em lista definitiva.

##### Artigo 36º

#### (Classificação das provas)

1. Finda a aplicação dos métodos de selecção o juri procederá, no prazo máximo de 5 dias, à classificação e ordenação dos candidatos e elaborará acta sucinta da qual constará a lista de classificação e sua fundamentação.

2. A lista a que se refere o nº 1 será homologada pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

3. A classificação final será feita com base nos critérios de ponderação referidos nos artigos 12º, 16º e 40º do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro.

4. Em caso de igualdade de classificação final, aplica-se o disposto no nº 2 do artigo 41º do diploma referido no número anterior.

##### Artigo 37º

#### (Publicação da lista de classificação final)

Homologada a lista de classificação final, deverá a mesma ser publicada no *Boletim Oficial* no prazo máximo de 8 dias.

##### Artigo 38º

#### (Reclamações e recursos)

1. Das decisões adoptadas no processo do concurso cabe reclamações e ou recursos nos termos da lei geral e do presente regulamento.

2. Os concorrentes poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidade.

##### Artigo 39º

#### (Admissão e exclusão dos candidatos)

1. No prazo de 15 dias a contar da publicação da lista provisória, os candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente poderão reclamar para o juri ou interpor recurso para o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

2. O juri, no caso de reclamações, ou o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo no caso de recurso decidirá no prazo máximo de 15 dias a contar da data da impugnação da decisão.

##### Artigo 40º

#### (Publicação da lista definitiva)

Da publicação da lista definitiva cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Artigo 41º

(Lista de classificação final)

Da homologação a que se refere o artigo 23º cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data da publicação da lista de classificação final, sem prejuízo do recurso contencioso, nos termos da lei.

Disposições finais e transitórias

Artigo 42º

(Conhecimento officioso de certas formalidades)

Em face de reclamação ou recurso hierárquico a entidade com competência para decidir pode reconhecer officiosamente de vícios de prestação de formalidades não alegados pelos recorrentes.

Artigo 43º

(Dos prazos)

Sempre que os prazos terminem num Sábado, Domingo ou dia feriado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 44º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não venha especialmente regulado no presente diploma e do Decreto nº 98/87 de 14 de Setembro aplica-se com as necessárias adaptações o disposto para os concursos.

Artigo 45º

(Casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

Artigo 46º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo 24 de Outubro de 1989. — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Portaria nº 64/89

de 24 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo o seguinte:

Artigo único: São postos em circulação a partir do dia 13 de Novembro de 1989, selos da emissão «Cerâmica Tradicional» com as características e nas quantidades e taxas seguintes:

Selos

Dimensões — 38,5x31,13mm

Denteado — 13,5x13,5

Impressão — offset a 4 cores em folhas de 50 selos

Papel — especial

Peso do papel — 102g

Cola — tropical

Artista — Leão Lopes

Casa Impressora — Osterreichische Staatsdruckerei

Quantidades e taxas

165 565 selos de 13\$00

115 565 selos de 20\$00

115 565 selos de 24\$00

115 565 selos de 15\$00

Gabinete do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, 16 de Novembro de 1989. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado  
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 31 de Outubro de 1989:

Simoa Ferreira Gomes, assalariada, nos termos do artigo 51º do estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente das secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocada no 2º Juízo Cível do Tribunal de 1ª classe da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Novembro de 1989).

Despachos do camarada Ministro da Informação, Cultura e Desportos:

De 6 de Setembro de 1989:

Maria do Céu Semedo Ferreira, escriturária dactilógrafa de 2ª classe, provisória, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Animação Cultural — transferida na mesma categoria e situação para o quadro de pessoal do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

Anotado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Novembro de 1989.

De 17 de Outubro:

Lúcia Maria de Pina Anjos, jornalista de 3º nível, 2ª classe, do quadro do pessoal da Televisão Experimental de Cabo Verde — exonerada a seu pedido do referido cargo, a partir de 1 de Outubro do ano em curso.

Anotado pelo Tribunal de Contas, em 1 de Novembro de 1989.

Despacho do camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 23 de Setembro de 1989:

Jacqueline de Fátima Mendes Fonseca Torres, professora de 4º nível, 3ª classe, do Liceu «Ludgero Lima» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Setembro de 1989, que é do seguinte teor:

«O quadro clínico não justifica permanência e tratamento no exterior»

Despachos do camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 9 de Março de 1989:

Maria de Fátima Lopes Horta — nomeada, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto nº 128/89, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de Secretário de Finanças estagiário, da Direcção-Geral do Orçamento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Novembro de 1989).

De 18 de Setembro:

Oswaldo Pedro Pires Monteiro — nomeado, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto nº 128/89, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de fiscal de impostos de 3ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando colocado na Repartição de Finanças da Ribeira Grande.

Bernardino Fortes Martins — nomeado, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto nº 128/89, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de fiscal de impostos de 3ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando colocado na Repartição de Finanças do Porto Novo.

Luna Carla Carvalho Galvão dos Reis Borges — nomeada, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto nº 128/89, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de 3º oficial da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Armindo José Miranda de Oliveira — nomeado, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto nº 128/89, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria dos Santos Lopes — assalariada nos termos do artigo 52º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de amanuense da Direcção-Geral do Orçamento.

Cipriana Mendes Sanches — assalariada nos termos do artigo 52º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de amanuense da Direcção-Geral do Orçamento.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 4 de Novembro de 1989).

Despachos do camarada Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 25 de Setembro de 1989:

António Jorge Silva — nomeado, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10º do Decreto-Lei nº 154/81, de 21 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de técnico de 3ª classe, dos Serviços Regionais do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, com colocação na Direcção Regional de Santo Antão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Novembro de 1989).

De 4 de Outubro:

Cândida Maria Cardoso — nomeada, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer provisoriamente, o cargo de técnica de 3ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Outubro de 1989).

Despacho do camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 25 de Setembro de 1989:

Carlos Tavares de Pina — nomeado, nos termos do Decreto-Lei nº 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, da Direcção dos Serviços da Administração-Geral da Secretária de Estado da Administração Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Novembro de 1989).

Despacho do camarada Director-Geral da Administração do Ministério da Educação, por delegação do Camarada Ministro:

De 25 de Setembro de 1989

Carlos Baessa Mendes — assalariado, nos termos do artigo 51º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de operário semi-qualificado da Delegação do MINED de Santa Cruz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, sub-divisão 1ª código 1.2 do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Outubro de 1989).

Deliberações do Conselho Deliberativo de S. Vicente:

De 26 de Janeiro de 1989:

Malaquias Gomes Duarte — nomeado, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de fiscal de 3ª classe, do Secretariado Administrativo de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5º, artigo 48º, nº 1 do orçamento Municipal — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Agosto de 1989).

De 1 de Março:

Joaquim António Mota — nomeado, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de condutor-auto de ligeiro 3ª classe, do Secretariado Administrativo de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, nº 1 do orçamento Municipal — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Junho de 1989).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 16 de Novembro de 1989. — O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, Director de 1ª classe.